



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL N° 5.498 DE 2009

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

EMENDA DE PLENÁRIO (●) 97

Dê-se ao caput do art. 30-A a seguinte redação, acrescentando-lhe um § 4º

"Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, *até a diplomação*, relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

.....
§4º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no diário oficial" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento jurídico deve ser estabelecido através de uma visão sistêmica, onde as regras previstas em uma lei estejam em consonância com as demais leis, em especial o texto constitucional de 1988. Assim, tendo em vista que o art. 14 §10 da CF/88 já estabelece que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo deverá ser proposta no prazo de "15 dias após a diplomação", sugere-se que o prazo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral prevista no art. 30-A seja "*até a diplomação*".

Sala das Sessões,
LEONARDO VILELA
DEPUTADO LEONARDO VILELA

